

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

**Processo nº:** 0002714/2023 - GED  
**Interessado:** Assessoria Contábil desta Companhia  
**Assunto:** Licitação

**PARECER Nº 345/2023 - AJU**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 013/2023 – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Auditoria Independente continuada para realização de análise e revisão das demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas de acordo com as práticas contábeis vigentes no Brasil, previstas por legislações aplicáveis a empresa, com emissão de pareceres e/ou relatórios, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Segundo consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a abertura do respectivo certame ocorreu em 10 de abril de 2023. Naquela ocasião, após classificação das propostas e realização da fase de lances, a empresa, **Metrópole Auditoria Independente Associados** apresentou o menor valor de lance para o Grupo 01, razão pela qual, foi disponibilizado a ela, o prazo para inclusão no sistema do ComprasNet de sua proposta e em seguida, a sessão foi suspensa para análise das propostas, pelo departamento solicitante.

No momento do retorno aos procedimentos relativos ao certame, a Pregoeira informou aos licitantes participantes a aprovação da proposta apresentada pela empresa arrematante, e a mesma foi convocada para negociação do valor ofertado. Não se dispondo a negociar, a Pregoeira considerou o valor do lance, sendo o mesmo abaixo do valor estimado, e aceitou a proposta da empresa.

Na sequência, a empresa **Metrópole Auditoria Independente Associados** foi convocada para apresentar a documentação de habilitação referente ao Grupo 01 e, diante da necessidade de esclarecimentos acerca da documentação apresentada, a Pregoeira concedeu à empresa o prazo de 02 (duas) horas para envio das comprovações necessárias. Superada a fase de diligências, a proposta apresentada pela empresa arrematante, bem como a documentação de habilitação foram consideradas de acordo com as exigências do Edital, o que corroborou com a habilitação da mesma.

Em seguida, a Pregoeira procedeu a abertura do prazo para registro

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

1/7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

das intenções de recurso e a empresa **Compliance Auditores Independentes Ltda.**, se manifestou interessada.

E sua peça recursal, a empresa **Compliance Auditores Independentes Ltda.**, demonstrou sua inconformidade com a habilitação da empresa **Metrópole Auditoria Independente Associados**, sob o argumento de que a mesma não atende aos requisitos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentada com valor inexecutável e não atender os requisitos exigidos pela Lei Nº 11.638/2007, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprovem a realização de serviços de auditoria independente em demonstrações contábeis em entidades públicas ou privadas consideradas empresas de grande porte.

Em tempo hábil, a empresa **Metrópole Auditoria Independente Associados**, apresentou contrarrazões em face do recurso e, em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 282/2023 – CPL, encaminhou os autos a Assessoria Contábil desta Companhia, departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação técnica quanto às alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Após a devida análise e manifestação, os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Licitação e em seguida, reportados a esta Especializada para análise e emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 013/2023:

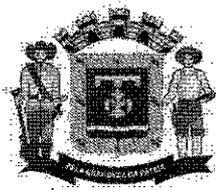
10.1 – Declarada a vencedora, o (a) **Pregoeiro(a)** abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia-GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

2/7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia  
Assessoria Jurídica

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2023, aberta a fase de recurso no dia 13/04/2023, a empresa recorrente manifestou intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 20/04/2023; registro de contrarrazão como sendo 28/04/2023 e registro de decisão como sendo 12/05/2023.**

## **2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. A Recorrente em síntese alega que:**

*“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Empresa METROPOLE AUDITORIA INDEPENDENTE ASSOCIADOS, CNPJ 43.384.179/0001-30, a qual foi dada como vencedora. Lado outro, ocorre que a referida empresa não atende aos requisitos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentada com valor inexequível e não atender os requisitos exigidos pela Lei Nº 11.638/2007 o que impõe a sua desclassificação.”*

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou o cumprimento à lei, em atendimento ao Princípio da Legalidade, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira.

## **2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA METRÓPOLE AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS:**

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, apresentou tempestiva e sinteticamente suas alegações:

*“(…)*

*As teses recursais aventadas não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação/habilitação previstos no Edital em comento. Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal*

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

3/7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

*8.666/93. Por esses motivos, as razões recursais articuladas pelas Recorrentes carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 013/2023 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG”*

### **III – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

#### **3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTE PARECER**

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor da habilitação da empresa arrematante, sob o argumento de que a mesma deixou de cumprir as exigências constantes do Instrumento Convocatório, relativos ao valor apresentado em sua proposta, sendo a seu entender, inexequível e, quanto à capacitação técnica, em conformidade com a Lei n 11.638/2007.

No que se refere ao segundo apontamento, objeto da manifestação técnica abaixo transcrita, o subitem 8.5.4 do Edital de Licitação assim dispõe:

#### **8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

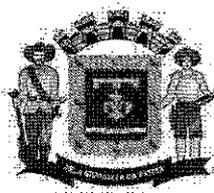
**8.5.4.** *Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem a realização de serviços de auditoria independente em demonstrações contábeis em entidades públicas ou privadas consideradas empresas de grande porte, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 “Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

**8.5.4.1.** *O atestado deverá conter nome, endereço e telefone de contato do atestador, qualquer outro meio que permita à COMURG manter contato com a sociedade atestante.*

*a) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.*

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia-GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

4/7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, dois anos do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

d) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a COMURG possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

e) A COMURG se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.”

Após análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, bem como das razões recursais apresentadas pela recorrente, a Assessoria Contábil, responsável pelo termo de referência manifestou-se, através do Despacho nº 03/2023 - CCBIL, nos seguintes termos:

“Em atenção ao Despacho nº 282/2023 – CPL, que solicita análise e manifestação técnica quanto as alegações da empresa recorrente COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, informo que, após a reanálise dos Balanços Patrimonial do Exercício de 2021 e 2022, referente à auditoria realizada na empresa TOPMEDLAR, foi constatado que a análise inicial estava errônea, e que as alegações da empresa COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. Possuem amparo legal, pois, conforme alegado em seu recurso, o ativo apresentado as demonstrações contábeis da empresa TOPMEDLAR é de R\$ 27.049.989,40 (Vinte e sete milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e o exigido no edital, em conformidade com a Lei nº 11.368/2007 é de R\$ 240 milhões (duzentos e quarenta milhões). E o faturamento apresentado na Demonstração de Resultado é de R\$ 23.274.399,05 (Vinte e três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia-GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

5/7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

*e noventa e nove reais e cinco centavos), também em desacordo com o exigido pela Lei, que destaca que deve ser de R\$ 300 milhões (trezentos milhões)."*

### **3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

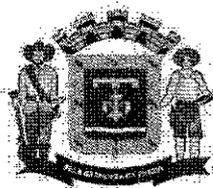
Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere ao teor abordado em fase de recurso, não cabe a esta especializada adentrar aos termos técnicos discutidos, devendo prevalecer o entendimento constante na manifestação expedida pelo departamento responsável.

Por fim, esclarece que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia-GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**  
**Assessoria Jurídica**

aspectos técnicos, econômicos, financeiros, que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos e setores competentes. Ademais, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

### III – CONCLUSÃO

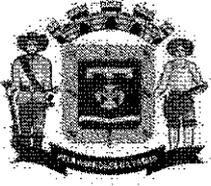
**Diante de todo o exposto**, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista legal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, opino que **devem ser recebidas** as razões recursais interpostas pela empresa **COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, por serem tempestivas, e no mérito, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e a manifestação técnica apontada pelo departamento responsável, **acolhidas**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso, nos termos do art. 61, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 10 dias do mês de maio de 2023.

  
**LUCIANA DE MELO ABRÃO**  
OAB/GO 21.269  
Assessora Jurídica



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia  
Assessoria Jurídica

**Processo nº:** 0002714/2023 - GED  
**Interessado:** Assessoria Contábil desta Companhia  
**Assunto:** Licitação

**DESPACHO Nº 547/2023 - AJU**

Aprovo a opinião contida no Parecer nº 345/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para as providências subsequentes.

**Assessoria Jurídica, 10 dias do mês de maio de 2023.**

  
**Márcio Porfírio**  
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia-GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645